



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002907-90.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA APARECIDA DE DEUS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002907-90.2024.8.26.0356

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

Apelada: Maria Aparecida de Deus Machado

1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis

Juiz Prolator: Dr. Lucas Bannwart Pereira

VOTO Nº 2642

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

Sentença de procedência. Inconformismo da ré.

Inovação recursal configurada. Juntada do denominado “comprovante de aceite” apenas em sede recursal. Documento essencial à tese defensiva, cuja apresentação deveria ter ocorrido com a contestação. Ausência de justificativa para a produção extemporânea. Documento não conhecido.

Cobrança indevida reconhecida. Adesão por contato telefônico. Gravação apresentada pela ré insuficiente para comprovar autorização clara e expressa da consumidora, pessoa idosa e vulnerável. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Contratação inválida. Relação jurídica inexistente. Cobrança indevida reconhecida.

Devolução em dobro. Restou demonstrada a ofensa à boa-fé objetiva pela ré. Devolução em dobro cabível, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Erro injustificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Apelo da ré acolhido, em parte, para afastar a condenação em danos morais e a devolução em dobro, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 138/142, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, CPC, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados do autor por parte da ré. b) Condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados, totalizando R\$ 540,00, além dos descontos efetuados após a propositura da ação. O valor devido deve ser objeto de atualização monetária (Tabela Prática) e de incidência de juros de mora a partir de cada desconto. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão. Fica, ademais, autorizada a eventual compensação relativa a valores já restituídos voluntariamente pelo réu. c) Condenar a ré a pagar R\$ 4.000,00 a título de danos morais ao autor. Deve incidir juros de mora desde cada desembolso e atualização monetária desde o arbitramento. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”.

Recorreu a associação ré, a fls. 185 a 193, alegando ter ocorrido adesão válida por parte da autora, formalizada por meio eletrônico, com posterior confirmação em contato telefônico no qual foram apresentados os benefícios e os encargos da entidade. Ressaltou não haver vício no consentimento, tampouco falha na contratação. Afirmou não se tratar de hipótese de dano moral, pois meros aborrecimentos não geram direito à reparação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou a necessidade de eventual condenação respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a

inexistência de prejuízo significativo e o montante reduzido dos descontos. Requereu, de forma subsidiária, a restituição em modalidade simples, por não se verificar conduta dolosa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 204/208), defendeu a apelada a manutenção da sentença, por entender inexistente qualquer vínculo com a associação, diante da ausência de autorização para os descontos. Alegou ato ilícito e ofensa à sua dignidade, com retenção de valores essenciais à subsistência. Requereu o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso interposto tempestivamente, devidamente processado, com o regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Maria Aparecida de Deus Machado contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC.

Conforme narrado na inicial, a autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 152.427.901-0) e constatou, ao acessar o extrato de seu benefício no portal “Meu INSS”, a ocorrência de descontos mensais no valor de R\$ 45,00, sob a denominação “AMBEC”, iniciados em janeiro de 2024 e mantidos até junho do mesmo ano, perfazendo o total de R\$ 270,00.

Aduziu nunca ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado a realização dos descontos ou aderido a qualquer serviço por ela oferecido, afirmando inclusive desconhecer por completo a existência da associação. Relatou ter buscado atendimento junto à requerida, a fim de obter esclarecimentos e solicitar o reembolso dos valores debitados, sem, contudo, obter qualquer resposta

efetiva.

Diante disso, requereu a declaração de inexistência de vínculo com a parte ré, a cessação definitiva dos descontos, a restituição simples ou, eventualmente, em dobro dos valores subtraídos, devidamente corrigidos, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado, em razão da afetação à sua tranquilidade e à dignidade decorrente da conduta indevida.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

No caso em análise, a autora impugnou de forma específica a alegada autorização para os descontos realizados, sustentando a existência de vício de consentimento, além de questionar a legitimidade e a autenticidade da gravação apresentada pela parte ré na contestação (fls. 116/136).

Entretanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes ou de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Nesse sentido, ressalta-se haver regulamentação específica para descontos referentes ao pagamento de mensalidades associativas incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

- I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;
- II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e
- III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto".

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

- I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e
- II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)."

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no benefício previdenciário. A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

Nesse sentido, importa ressaltar a impossibilidade de apreciação do documento relativo ao denominado comprovante de aceite, juntado pela apelante apenas na fase recursal (fls. 189), por se tratar de inovação processual. Cuida-se de elemento diretamente relacionado à controvérsia sobre a existência de vínculo entre as partes, cuja apresentação deveria ter ocorrido na contestação, sob pena de preclusão.

A parte ré dispõe de oportunidade adequada para instruir os autos com todos os elementos necessários à sustentação de sua defesa, inclusive aqueles voltados à demonstração de autorização para os descontos contestados. Optou, contudo, por não o fazer naquele momento. Não se trata de fato posterior ao encerramento da fase instrutória, tampouco de elemento cuja produção dependa de condições excepcionais.

Assim, diante da ausência de justificativa plausível para sua apresentação extemporânea, o documento não será conhecido no julgamento do recurso.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise

impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em janeiro de 2024, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em julho de 2024, não configuram violação à dignidade da autora.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da ré para afastar a condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de a autora ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. A ré deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 700,00, a questão trazida à baila é de baixa complexidade, sendo a condenação de pequena monta. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora